



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PARECER LICITATÓRIO Nº 045/2024/PROGEM

Da: Procuradoria Geral do Município

Interessada: Secretaria Municipal de Infraestrutura de Camaragibe (SEINFRA)

Assunto: Referente à formalização do Processo Administrativo nº 009/2024. Processo Licitatório nº 008/2024, Concorrência nº 01/2024. Contratação de empresa especializada para as obras e os serviços de engenharia referentes ao Bloco 01 do Mercado Público de Camaragibe, conforme convênio de cooperação técnica e financeira nº 082/2022.

À CPL,

EMENTA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇO DE ENGENHARIA. ATENDIMENTO PARCIAL DOS REQUISITOS LEGAIS APROVAÇÃO CONDICIONADA.

1. SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formalizado pelo Sr. Presidente da CPL, Givanildo Medeiros do Nascimento, por intermédio do Memorando 132/2024/CPL subscrito aos 26/02/2024, e encaminhado à PROGEM acerca da análise jurídica do Processo Licitatório nº 008/2024, Concorrência nº 01/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para as obras e os serviços de engenharia referentes ao Bloco 01 do Mercado Público de Camaragibe, conforme convênio de cooperação técnica e financeira nº 082/2022, celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco e a Prefeitura Municipal de Camaragibe-PE.

O processo veio acompanhado de:

1. Termo de Abertura, Volume 01, assinado por Givanildo Medeiros do Nascimento – Presidente da CPL, fls. 01;
2. Projetos Complementares/ Memorial Descritivo– Mercado Municipal de Camaragibe, fls. 02 – 32;
3. Planta Baixa, fls. 33 – 35;
4. Planta Baixa, fls. 51 – 62;
5. Planta Baixa, fls. 93 – 100;
6. Planta Baixa, fls. 135 – 137;
7. Planta Baixa, fls. 153 – 154;
8. Planta Baixa, fls. 169 – 171;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

9. Planta Baixa, fls. 187 – 196;
10. Planta e Vistas, fls. 206 – 210;
11. Planta de Locação e Formas, fls. 225 – 231;
12. Planta – Forma de Fundação – Subestação, fls. 248 – 249;
13. Planta Baixa, fls. 259 – 264;
14. Planta Baixa, fls. 268 – 270;
15. Termo de Encerramento, Volume 01, assinado por Givanildo Medeiros do Nascimento – Presidente da CPL, fls. 271;
16. Termo de Abertura, Volume 02, assinado por Givanildo Medeiros do Nascimento – Presidente da CPL, fls. 272;
17. Projeto de Arquitetura – Mercado Municipal de Camaragibe, subscrito por Maria do Socorro Tenório de Freitas, fls. 273 – 315;
18. Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, subscrito por Huannig Fook de Moraes – Engenheiro Civil, fls. 316 – 330;
19. Memorial Descritivo – Mercado Público Municipal, subscrito por Maria do Socorro Tenório de Freitas – Arquiteta e Urbanista, fls. 331 – 347;
20. Capa – Orçamento, fls. 348;
21. Planilha Resumo, subscrito por Ezequiel Rodrigues – Secretário de Infraestrutura, e Huannig Fook – Engenheiro Civil, fls. 349 – 351;
22. Memória de Cálculo, fls. 352 – 380;
23. Cronograma Físico-Financeiro, fls. 381;
24. Curva ABC, fls. 382 – 389;
25. BDI, fls. 390 – 399;
26. Resumo, fls. 400 – 402;
27. Composição de Preço Unitário de Serviço sem Desoneração, fls. 403 – 502;
28. Capa – Documentos, fls. 503;
29. Declaração de Contabilização do Projeto com Orçamento e Data-Base de Referência, subscrito por Gibson Buarque – Responsável Técnico, fls. 504;
30. Declaração de Responsabilidade sobre os quantitativos apresentados na planilha orçamentária, subscrita por Gibson Buarque – Responsável Técnico, fls. 505;
31. Declaração de Bota Fora, subscrito por Cristiane Louise Guimarães – Arquiteta e Urbanista, fls. 506 – 507;
32. Nota Técnica nº 003/2024 – Construção do Mercado Público Municipal de Camaragibe, subscrita por Huannig Fook – Engenheiro Civil, fls. 508 – 509;
33. Nota Técnica nº 004/2024 – Construção do Mercado Público Municipal de Camaragibe, subscrita por Huannig Fook – Engenheiro Civil, fls. 510;
34. RRT 13925179 – Responsável Técnico: Cristiane Louise Guimarães, subscrita por Ezequiel Rodrigues – Secretário de Infraestrutura, e Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 511 – 512;
35. RRT 12083912 – Responsável Técnico: Maria do Socorro Tenório de Freitas, subscrita por Ezequiel Rodrigues – Secretário de Infraestrutura, fls. 513 - 513v;
36. ART Obra/ Serviço nº AL20230346099 – Responsável Técnico: Gibson Buarque de Melo, subscrita por Ezequiel Rodrigues – Secretário de Infraestrutura, fls. 514 – 515;
37. ART Obra/ Serviço nº AL20230349321 – Responsável Técnico: Gibson Buarque de Melo, subscrita por Ezequiel Rodrigues – Secretário de Infraestrutura, fls. 516 – 517;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

38. ART Obra/ Serviço nº AL20230369080 – Responsável Técnico: Ademario Pereira Belo, subscrita por Ezequiel Rodrigues – Secretário de Infraestrutura, fls. 518 – 515;
39. ART Obra/ Serviço nº AL20230349321 – Responsável Técnico: Gibson Buarque de Melo Filho, subscrita por Ezequiel Rodrigues – Secretário de Infraestrutura, fls. 516;
40. ART Obra/ Serviço nº AL20240385781 – Responsável Técnico: Gibson Buarque de Melo Filho, subscrita por Ezequiel Rodrigues – Secretário de Infraestrutura, fls. 517;
41. ART Obra/ Serviço nº AL20230369080 – Responsável Técnico: Ademario Pereira Belo, subscrita por Ezequiel Rodrigues – Secretário de Infraestrutura, fls. 518;
42. ART Obra/ Serviço nº AL20230368742 – Responsável Técnico: Ademario Pereira Belo, subscrita por Ezequiel Rodrigues – Secretário de Infraestrutura, fls. 519;
43. ART Obra/ Serviço nº PE20231016879 – Responsável Técnico: Everton Júnior Fabricio da Silva, subscrita por Ezequiel Rodrigues – Secretário de Infraestrutura, fls. 520 - 521;
44. Ordem de Serviço – Contrato Administrativo nº 137/2023, fls. 522;
45. Portaria nº 012/2023 – Designa servidores para atuar como Fiscais do Contrato Administrativo nº 137/2023 e dá outras providências, fls. 523 – 524;
46. E-mail Convênios SEDUH à Camaragibe – Encaminhamento do Parecer Técnico 3ª Análise Técnica e Aprovação de Arquitetura, fls. 525;
47. Ofício nº 10/2024 SUCONV – Encaminha o Parecer Técnico nº 31/2023 de 3ª Análise Técnica e Aprovação de Arquitetura, nº 64/2024 de 4ª Análise Técnica e Aprovação do Projeto e o Parecer Técnico nº 88/2024 de 2ª Análise e Aprovação do Orçamento de Reforma do Mercado Municipal de Camaragibe-PE, fls. 526 – 526v;
48. Parecer Técnico nº 31/2023, fls. 327 – 531v;
49. Parecer Técnico nº 64/2024, fls. 532 – 547;
50. Análise Técnica nº 88/2024 SEDUH, fls. 548 – 555;
51. Aviso de Movimento – Bloqueio de Despesa, no valor de R\$ 769.526,27 (setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais, e vinte e sete centavos), fls. 556;
52. Aviso de Movimento – Bloqueio de Despesa, no valor de R\$ 6.925.736,39 (seis milhões, novecentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais, e trinta e nove centavos), fls. 557;
53. Minuta do Contrato, fls. 558 – 586;
54. Capa, Projeto Básico, fls. 587;
55. Estudo Técnico Preliminar, subscrito por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, Huannig Fook – Engenheiro Civil, Maria S. Tenório – Arquiteta e Urbanista, fls. 588 – 598;
56. Projeto Básico, subscrito por subscrito por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, Ezequiel Rodrigues – Engenheiro Civil, fls. 599 – 629;
57. Modelo – Declaração de Visita Técnica, fls. 630;
58. Capa – Arquivos do Projeto, fls. 631;
59. Memorando nº 071/2024 SEINFRA à CPL – Autorização Abertura de Processo Administrativo para realização de Processo Licitatório, subscrito por Ezequiel Rodrigues de Almeida – Secretário de Infraestrutura, fls. 632;
60. Termo de Encerramento, Volume 02, assinado por Givanildo Medeiros do Nascimento – Presidente da CPL, fls. 633;
61. Termo de Abertura, Volume 03, assinado por Givanildo Medeiros do Nascimento –



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

- Presidente da CPL, fls. 634;
62. Portaria nº 83/024 – Designa servidor(es) para atuar como Agentes de Contratação e integrar Comissão de Contratação nos procedimentos de contratação regidos pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), fls. 635 - 636;
 63. Autuação do Processo Administrativo nº 009/20224 – Processo Licitatório nº 008/2024 – Concorrência nº 001/2024, assinada por Givanildo Medeiros do Nascimento – Presidente da Comissão de Contratação, fls. 637;
 64. Minuta Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2024, fls. 638 – 677;
 65. Anexo I – Projeto Básico, fls. 678 – 685;
 66. Projeto Básico, fls. 686 – 711;
 67. Anexo I – A – Projetos Executivos, fls. 712;
 68. Anexo I – B – Memorial Descrito, fls. 713;
 69. Anexo I – C – Planilha Orçamentária – Resumo Geral, fls. 714 - 716;
 70. Anexo I – C – Planilha Orçamentária, fls. 717 – 810;
 71. Anexo I – C – Planilha Orçamentária – Memorial de Cálculo, fls. 811;
 72. Anexo I – D – Cronograma Físico-Financeiro, fls. 812 – 813;
 73. Anexo I – E – Composição de Custos referentes aos Preços Unitários, fls. 814 – 816;
 74. Anexo I – F – Demonstrativo da Composição Analítica da Bonificação e Despesas Indiretas - BDI, fls. 817 – 822;
 75. Anexo I – G – Composição dos Encargos Sociais, fls. 823;
 76. Anexo II – Modelo de Proposta, fls. 824 – 825;
 77. Anexo III – Declarações Complementares, fls. 826;
 78. Anexo III – A – Declaração de Enquadramento, fls. 827;
 79. Anexo III – B – Declaração de Conhecimento das Condições Locais para o Cumprimento das Obrigações, fls. 828;
 80. Anexo III – C – Declaração de Conhecimento Pleno das Condições e Peculiaridades da Contratação, fls. 829;
 81. Anexo III – D – Declaração de Visita Técnica, fls. 830;
 82. Anexo IV – Minuta do Contrato, fls. 831 – 854.

Estimativa máxima para a contratação:

Valor do Repasse: R\$ 6.925.736,39 (seis milhões, novecentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais, e trinta e nove centavos);

Valor da Contrapartida: R\$ 769.526,27 (setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais, e vinte e sete centavos);

Valor Total: R\$ 7.695.262,66 (sete milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais, e sessenta e seis centavos)

É o que basta relatar. Segue análise.

<p>2. DA ANÁLISE JURÍDICA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA</p>
--



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Inicialmente, registre-se que as manifestações desta Procuradoria-Geral limitam-se aos aspectos estritamente jurídicos-formais, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos ou projetos elaborados, tomando-se por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, que até a presente data contém **854** (oitocentos e cinquenta e quatro) páginas, com conteúdo frente e verso.

Outrossim, pontua-se ainda que o processo em questão foi encaminhando a esta Procuradoria dispondo de algumas discontinuidades de folhas, dispondo os seguintes intervalos: 33-35; 51-62; 93-100; 135-137; 153-154; 169-171; 187-196; 206-210; 255-231; 248-249; 260-271. **Sendo assim, a presente consulta restringe-se tão somente a documentação presente no momento de sua análise, devidamente detalhada no item 1 deste Parecer.**

Pois bem, segue a análise.

A presente manifestação jurídica, solicitada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Camaragibe, tem como objetivo analisar os trâmites e documentos relacionados ao procedimento licitatório em epígrafe. Trata -se de um ato ínsito à fase preparatória da licitação, cujo fundamento está previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Além disso, como é cediço, o certame deve ser processado e julgado em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, ao tempo que a Administração está adstrita à rigorosa observância da legalidade ao realizar as diversas etapas do procedimento licitatório, compete a esta Procuradoria-Geral, como dito alhures, verificar se o caso está em conformidade com a legislação vigente.

Primeiramente, necessário frisar que consta a **autorização para abertura do processo licitatório, nos termos do Memorando nº 071/2024, às fls. 632**, subscrito pelo Secretário de Infraestrutura, Sr. Ezequiel Rodrigues de Almeida – Secretário de Infraestrutura.

No que se refere especificamente à Concorrência Pública, temos que é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto licitado, conforme disposição do art. 6º, XXXVIII, bem como Art. 28, I da Lei Federal nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;
- [...]

Art. 28. São modalidades de licitação:

[...]

II - concorrência;

Neste toar, fazem parte do da chamada fase preparatória da licitação, devendo, portanto, observar, na medida do possível, o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

§ 2º **O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.**

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Nessa linha, acerca da adequação do objeto pretendido à modalidade licitatória adotada, verifica-se que se trata de Concorrência Pública objetivando **contratação de empresa especializada para as obras e os serviços de engenharia referentes ao Bloco 01 do Mercado Público de Camaragibe, conforme convênio de cooperação técnica e financeira nº 082/2022, celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco e a Prefeitura Municipal de Camaragibe-PE**, em um montante estimado em R\$ 7.695.262,66 (sete milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais, e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 6.925.736,39 (seis milhões, novecentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais, e trinta e nove centavos), referentes ao valor de repasse; enquanto que R\$ 769.526,27 (setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais, e vinte e sete centavos), refere-se ao valor da contrapartida.

Outrossim, observa-se ainda que o Projeto Básico apresentado, bem como Estudo Técnico Preliminar fora devidamente analisado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – Governo de Pernambuco, às fls. 526 - 555, o qual através do Parecer Técnico nº 064/2024 atesta ter atendido todas as qualificações técnicas para prosseguimento da contratação, veja-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

3. Conclusão

Após análise dos documentos dos projetos, podemos observar que:

3.1. Para os itens 2.4.2.1; 2.6.12; 2.6.16; 2.6.17; 2.6.18; 2.6.19 e 2.6.21, foram apresentadas **justificativas técnicas**.

3.2. Demais itens foram **atendidos**.

Assim, a análise do Projeto de **Reforma do Mercado de Camaragibe no município de Camaragibe/PE**, está **CONCLUÍDA**.

Com efeito, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece em seu art. 25 os requisitos obrigatórios pertinentes ao Edital de Licitações:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica; ([Vide Decreto nº 11.430, de 2023](#)) [Vigência](#)

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Feita a análise da referida Minuta do Edital, verifica-se que o documento constante nos autos guarda regularidade com os parâmetros estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/21, tendo em vista que foram observadas as cláusulas essenciais definidas no art. 25 da Lei 14.133/21.

Outrossim, consoante disposição do art. 18, inciso VI da Lei 14.133/21, a minuta do contrato constitui anexo obrigatório ao instrumento convocatório da licitação, tendo os requisitos mínimos para sua concepção expressos no art. 92 desse mesmo texto legal, a seguir transcrito:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no [§ 6º do art. 135 desta Lei](#).

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#).

Quanto à minuta do contrato incluída no anexo IV do Edital, é possível observar que a mesma encontra-se em consonância com as exigências estabelecidas no art. 92 da Lei nº 14.133/21, visto que prevê, dentre outras, as seguintes cláusulas contratuais: A cláusula primeira cuida de delimitar o objeto contratado (art. 92, I); a cláusula vigésima primeira pontuou a legislação aplicável, inclusive aos casos omissos (art. 92, III); A cláusula terceira estabelece o regime de execução (art. 92, IV); a Cláusula Quinta estipula o Preço e a Cláusula Sétima trata do reajuste e da revisão (art. 92, V); a Cláusula Décima Segunda tratou da medição (art. 92, VI); as cláusulas terceira e quarta tratou do prazo de execução e vigência, respectivamente, e a Cláusula Décima Sétima tratou do recebimento provisório e definitivo (art. 92, VII); a cláusula sexta tratou da dotação orçamentária (art. 92, VIII); a cláusula décima sexta tratou da garantia de execução contratual (art. 92, XII); a cláusula oitava tratou das obrigações da contratante, bem como a cláusula nona tratou das obrigações da contratada, e a cláusula décima nona estipulou as infrações e sanções administrativas (art. 92, XIV); a cláusula décima primeira tratou da fiscalização e da gestão do contrato (art. 92, XVIII); cláusula décima oitava tratou da extinção do contrato (art. 92, XIX).

Outrossim, apesar da Cláusula Nona dispor sobre as obrigações da contratada, **orienta-se ainda que seja disposto sobre a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato**, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; **bem como a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei**, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

Não obstante, deverá ainda ser disposto na Minuta do Contrato **a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta** (art. 92, II); **o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, se for o caso**, (art. 92, X); **o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, se for o caso**, (art. 92 XI).

A Lei 14.133/21 é taxativa ao exigir que, para deflagrar licitações públicas com vistas à aquisição de bens, à contratação de serviços e obras ou qualquer assunção de obrigações diretas, o administrador promova, nos autos do processo licitatório, a indicação dos recursos orçamentários necessários ao pagamento das obrigações decorrentes a serem executadas no exercício em curso.

Nesse compasso, o artigo 150 da norma legal supracitada estabelece:

Art.150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a **indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação**, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Por seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, em seus artigos 15 e 16, II, determina:

Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II – **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Nesse toar, apesar de apresentado aos autos Bloqueio de Despesa, às fls. 556 - 557, no valor total de R\$ 7.695.262,66 (sete milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais, e sessenta e seis centavos), **é imprescindível que seja devidamente**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

emitida Nota de Empenho, no valor suficiente para satisfazer a contratação ora pretendida anteriormente a formalização contratual.

Ainda em vista do orçamento estimado da licitação em tela, observa-se que o mesmo foi devidamente atestado através da Análise Técnica nº 88/2024/SEDUH – Governo de Pernambuco, às fls. 548 – 555, em conformidade com planilhas orçamentárias dispostas às fls. 348 – 502.

Outrossim, juntou-se ainda aos autos Declaração de Contabilização do Projeto com Orçamento e Data-Base de Referência, às fls. 504, bem como Declaração de Responsabilidade sobre os quantitativos apresentados na planilha orçamentária, subscrita por Gibson Buarque – Responsável Técnico, às fls. 505.

No entanto, orienta-se ainda que **seja emitida Declaração de compatibilidade dos preços referenciais** com os parâmetros de mercado, elaborada pelo servidor/setor responsável pela elaboração do orçamento, informando que a metodologia de formação de preços.

Ademais, no que pese a previsão de fiscalização e gestão do contrato estabelecida na cláusula décima primeira da Minuta Contratual, consta nos autos do processo a Portaria nº 012/2023, às fls. 523 – 524, que designa servidores para atuar como Fiscais do Contrato Administrativo nº 137/2023 e dá outras providências, em conformidade com o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021, veja-se:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

Outrossim, **deverá ainda ser devidamente disposto a Licença Ambiental prévia ou Autorização Ambiental** emitida pelo órgão ambiental competente. **Se não for necessário o licenciamento ambiental, acoste-se legislação que autoriza a sua dispensa, ou declaração do órgão ambiental competente atestando essa condição** para o caso concreto.

Por outro lado, acostou-se às fls. 635 – 637, a Portaria nº 83/024, que designa servidor(es) para atuar como Agentes de Contratação e integrar Comissão de Contratação nos procedimentos de contratação regidos pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Por fim, para que sejam legitimamente estabelecidas exigências de qualificação técnica, mostra-se indispensável a respectiva justificação quanto à exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional aos licitantes, a qual deve se restringir apenas ao mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado, conforme Súmula nº 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Sendo assim, **é indispensável que seja formulada a respectiva justificativa para a previsão da exigência de qualificação técnico-profissional no Edital**, disposto no item 11.1, a) e b), **e Projeto Básico, para que se demonstre sua adequação a eventual nível de complexidade dos serviços**, evidenciando que os itens de serviços, e os respectivos quantitativos, referem-se às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra/serviço de engenharia, com a indicação do percentual que o serviço representa no valor global da obra/serviço.

3. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE CONDICIONADA** para celebração da **Concorrência Pública nº 01/2024**, que tem como objeto a **contratação de empresa especializada para as obras e os serviços de engenharia referentes ao Bloco 01 do Mercado Público de Camaragibe**, conforme convênio de cooperação técnica e financeira nº 082/2022, celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco e a Prefeitura Municipal de Camaragibe-PE, **de que o objeto foi delimitado de forma exauriente e clara e que todo o amparo técnico resta-se hígido, reputo adequada a modalidade escolhida ao certame e o tipo, desde que anteriormente seja:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

- a. Uma vez que o estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º, do artigo nº 18, da Lei Federal nº 14.133/21, **deverá ainda ser apresentado as demais justificativas para os incisos do § 1º, do art. 18, não contemplados no Estudo Técnico Preliminar;**
- b. No que tange à Minuta Contratual, apesar da Cláusula Nona dispor sobre as obrigações da contratada, **orienta-se ainda que seja disposto sobre a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato,** em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; **bem como a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei,** bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- c. Não obstante, deverá ainda ser disposto na Minuta do Contrato **a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta (art. 92, II); o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, se for o caso, (art. 92, X); o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, se for o caso, (art. 92 XI);**
- d. Apesar de apresentado aos autos Bloqueio de Despesa, às fls. 556 - 557, no valor total de R\$ 7.695.262,66 (sete milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais, e sessenta e seis centavos), **é imprescindível que seja devidamente emitida Nota de Empenho, no valor suficiente para satisfazer a contratação ora pretendida anteriormente a formalização contratual;**
- e. Orienta-se ainda que **seja emitida Declaração de compatibilidade dos preços referenciais** com os parâmetros de mercado, elaborada pelo servidor/setor responsável pela elaboração do orçamento, informando que a metodologia de formação de preços



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

- f. Deverá ainda ser devidamente disposto a **Licença Ambiental prévia ou Autorização Ambiental** emitida pelo órgão ambiental competente. **Se não for necessário o licenciamento ambiental, acoste-se legislação que autoriza a sua dispensa, ou declaração do órgão ambiental competente atestando essa condição** para o caso concreto;
- g. É **indispensável que seja formulada a respectiva justificativa para a previsão da exigência de qualificação técnico-profissional no Edital**, disposto no item 11.1, a) e b), **e Projeto Básico, para que se demonstre sua adequação a eventual nível de complexidade dos serviços**, evidenciando que os itens de serviços, e os respectivos quantitativos, referem-se às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra/serviço de engenharia, com a indicação do percentual que o serviço representa no valor global da obra/serviço.

Por fim, pontua-se ainda que o processo em questão foi encaminhando a esta Procuradoria dispondo de algumas discontinuidades de folhas, dispondo os seguintes intervalos: 33-35; 51-62; 93-100; 135-137; 153-154; 169-171; 187-196; 206-210; 255-231; 248-249; 260-271. **Sendo assim, a presente consulta restringe-se tão somente à documentação presente no momento de sua análise, devidamente detalhada no item 1 deste Parecer.**

Esse opinativo possui 18 (dezoito) laudas.

É o parecer, salvo melhor juízo
Camaragibe, 27 de fevereiro de 2023.

Juliana Xavier

Juliana Rafaela Xavier Pereira

Procuradora do Município

Natalia F. de Menezes Maciel

Natália Ferraz de Menezes Maciel



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Procuradora do Município